

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.402, de 2022, do Deputado Sanderson, que *inscreve o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.402, de 2022, de autoria do Deputado Sanderson, que *inscreve o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Para tanto, o art. 1º do projeto institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe fatos relevantes sobre a vida de Marcílio Dias, que justificam, em seu entender, a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

SF/22008.84997-04

Aprovado requerimento de urgência, a matéria foi submetida ao Plenário da Casa de origem no último dia 4 de agosto, quando a Deputada Soraya Manato proferiu parecer em substituição às Comissões pela constitucionalidade, juridicidade e correta técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva da CE. Caso aprovado, será objeto de deliberação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

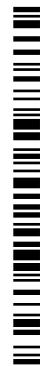
Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por competir a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.



SF/22008.84997-04

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

O Imperial Marinheiro Marcílio Dias nasceu na cidade de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, no ano de 1838, e foi um dos mais bravos combatentes da Armada Brasileira no Cerco de Paysandu e na Batalha Naval do Riachuelo.

Caçula da filha de negros alforriados oriundos da Costa da África e de um marinheiro português, Marcílio Dias seguiu a carreira do pai e, em julho de 1855, aos 16 anos, ingressou na Armada Imperial como grumete (recruta). Juntou-se, em agosto do mesmo ano, ao Corpo de Imperiais Marinheiros; no ano seguinte, embarcou na corveta Constituição



SF/22008.849997-04

e, logo após, no navio Tocantins. Em 1861, recebeu sua primeira promoção, passando a Marinheiro de Terceira Classe; em 1862, foi promovido a Marinheiro de Segunda Classe; no ano seguinte, já na Escola de Artilharia, recebeu a classificação de “Praça Distinta”. Em 1864, embarcou na corveta Parnaíba, em expedição ao Rio da Prata. Por ocasião do regresso, em julho do mesmo ano, foi promovido a Marinheiro de Primeira Classe.

Em 6 de dezembro de 1864, quando o Almirante Tamandaré iniciou o cerco a Paysandú durante a Campanha Oriental (1864-1865), Marcílio Dias teve o seu batismo de fogo, contra as forças do Uruguai. Durante o assalto final à Praça-forte de Paysandú, em 31 de dezembro de 1864, uma batalha que durou 52 horas e terminou em 2 de janeiro de 1865, Marcílio Dias foi um dos mais bravos combatentes, tendo ficado famoso o seu grito de “vitória”, quando subiu à torre da Igreja Matriz de Paysandú e acenou para seus companheiros com a bandeira do Brasil.

Sagrou-se herói na Batalha Naval do Riachuelo, em 11 de junho de 1865, no início da Guerra da Tríplice Aliança. Quando a corveta Parnaíba foi abordada por três navios paraguaios, travou luta corpo a corpo contra quatro inimigos, armado de sabre, vindo a abater dois deles. Na luta, teve seu braço decepado na defesa da bandeira do Brasil. Os ferimentos sofridos causaram-lhe a morte no dia seguinte, com apenas 27 anos de idade, sendo sepultado com honras do ceremonial marítimo nas próprias águas do rio Paraná.

Após sua morte vários navios da Marinha Brasileira foram batizados com seu nome. Diversas outras instituições, militares ou civis, em todo o Brasil, assim como ruas, praças, bairros, distritos e outros logradouros foram batizados com o nome de Marcílio Dias.

Não há dúvida, pois, que a homenagem ora proposta é justa e meritória. Inscrever o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre de reconhecimento do heroísmo desse cidadão exemplar.

SF/22008.84997-04

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.402, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator